



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

ACÓRDÃOS DA 145ª SESSÃO

145ª Sessão
Recurso nº 1972
Processo SUSEP nº 15414.000408/2002-67 - II volumes

RECORRENTE: AGF BRASIL SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Negar indenização em Seguro de Transporte Int. Exportação. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3038/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da AGF Brasil Seguros S.A., tendo em vista que a Recorrente tinha grandes motivos para, na época em que tudo começou, retardar e mesmo negar o pagamento da indenização. A fim de esclarecer, os motivos mencionados anteriormente são os seguintes: não teria havido perda total da mercadoria, o importador-consignatário teria agido de forma negligente ao não providenciar os necessários protestos contra o transportador e depositários, como também o segurado contratou o seguro sem informar que eram peças usadas. Tanto que tais fatos foram comprovados pela perícia, percebidos pela douta Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em seu parecer de fls.379, bem como reconhecidos pela sentença. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

145ª Sessão
Recurso nº 2037
Processo SUSEP nº 006-00262/00

RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3039/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A, em decorrência de prescrição intercorrente nos autos. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

145ª Sessão

Recurso nº 2232

Processo SUSEP nº 15414.200048/2002-00

RECORRENTE: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não emitir recibo nos moldes legalmente exigidos. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: § 2º do art. 5º da Lei nº 6.124/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3040/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Novo Hamburgo Seguros S.A., uma vez que a Recorrente não ataca o mérito da decisão, qual seja, os procedimentos para liquidação do sinistro. A representação da FENASEG declarou-se impedida de votar.

145ª Sessão

Recurso nº 2812

Processo SUSEP nº 15414.004863/2002-31

RECORRENTE: RECÍPROCA ASSISTÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Envio incorreto dos dados de IBNR. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.000,00.

BASE LEGAL: Art. 41 da Lei nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3041/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Recíproca Assistência, uma vez que o prazo de 10 dias, concedido à Recorrente para apresentar novo disquete com os arquivos corretos, foi prontamente atendido. As representações da SUSEP, FENACOR e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça negaram provimento ao recurso, nos termos do Parecer SUSEP/DECON/CEEST/ Nº 626/2002. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso, uma vez que há iniciativa pela concessão do prazo. Presente o advogado Dr. Reinaldo Moura que sustentou

oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

145ª Sessão

Recurso nº 3217

Processo SUSEP nº 15414.002853/2003-42

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não enviar a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2002 no prazo assinalado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 48.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3042/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para adequar a penalidade à prevista na alínea f, inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/01 e, em consequência da nova capitulação, excluir as reincidências apontadas. As representações da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso e mantiveram as reincidências. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

145ª Sessão

Recurso nº 3391

Processo SUSEP nº 15414.200211/2002-26

RECORRENTE: FRANKFURT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Cobrar prêmio em valor superior ao exigido pela Seguradora para cobertura de risco. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Suspensão temporária do exercício da atividade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3043/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Frankfurt Corretora de Seguros Ltda., uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de

presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

145ª Sessão

Recurso nº 3539

Processo SUSEP nº 15414.200192/2002-38 – V volumes

RECORRENTE: J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 1 - Constituição inadequada de PPNG; Item 2 - emissão de apólices e endossos fora do prazo de 15 dias; Item 3 - inexistência de campos próprios no registro auxiliar obrigatório de sinistros avisados; Item 4 - inexistência de termo de abertura e encerramento do registro auxiliar obrigatório de sinistros avisados; Item 5 - inexistência de totalização mensal no registro auxiliar obrigatório de sinistros pagos; Item 6 - inexistência de termo de abertura e encerramento do registro auxiliar obrigatório de sinistros pagos; Item 7 - pagamento de comissão de corretagem em percentual superior ao permitido e não cumprir as formalidades necessárias à transmissão de bem. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multas no valor de R\$ 17.000,00 para o item 1; R\$ 9.000,00 para os itens 2,3,5,6,8 e 10; R\$ 36.000,00 para os itens 4 e 7; e R\$ 13.000,00 para o item 9.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66; arts. 2º e 36 do Decreto nº 60.459/67 e § 2º, art. 8º da Lei 6.404/76.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3044/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da J. Malucelli Seguradora S.A., em face da sua intempestividade.

145ª Sessão

Recurso nº 3583

Processo SUSEP nº 10.006140/01-72

RECORRENTE: AGF BRASIL SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Recusar pagamento de indenização em seguro de automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3045/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da AGF Brasil Seguros S.A. para adequar a pena a norma vigente à época e excluir a reincidência. Presente

a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

145ª Sessão

Recurso nº 3647

Processo SUSEP nº 005-00124/01

RECORRENTE: TROPICAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Retenção indevida do prêmio pago a título de seguro residencial. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Cancelamento de Registro.

BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3046/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, conhecer o recurso, em virtude do deferimento expresso do pedido de paralisação do prazo para interposição do recurso, como se depreende do contido na carta acostada às fls. 193, firmada pelo Coordenador da Gerência Regional de Fiscalização de São Paulo. Vencida a preliminar decidem, por maioria, convolar a penalidade de cancelamento do registro imposta à sociedade corretora, Tropical Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda., em suspensão temporária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 16, inciso II das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, autorizada pelo art. 128 do Decreto-Lei nº 73/66, haja vista que, no caso vertente, a penalidade aplicada excede a razoabilidade, não se justificando a possibilidade de retirada do exercício profissional. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso.

145ª Sessão

Recurso nº 3687

Processo SUSEP nº 15414.005529/97-11

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3047/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio

União Previdência Privada para adequar a pena a norma vigente a época (Resolução CNSP nº 16/91) e excluir a reincidência. Presente a advogada Dra. Shana de Araújo Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Agostinho do Nascimento Netto.

145ª Sessão

Recurso nº 3726

Processo SUSEP nº 10.005620/00-71

RECORRENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Valor pago a menor ao participante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3048/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente para adequar a pena ao disposto na Resolução CNSP nº 17/81 e excluir a reincidência, em vista do transito em julgado em data posterior a presente infração. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Agostinho do Nascimento Netto.

145ª Sessão

Recurso nº 3897

Processo SUSEP nº 15414.003431/2005-56

RECORRENTE: RECÍPROCA ASSISTÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não realizou o estudo de ALM. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 3049/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Recíproca Assistência, uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de

legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

145ª Sessão

Recurso nº 3905

Processo SUSEP nº 005-00241/01

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro empresarial. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3050/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos. Presente a advogada Dra. Shana de Araújo Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Agostinho do Nascimento Netto.

145ª Sessão

Recurso nº 4005

Processo SUSEP nº 15414.100340/2005-68

RECORRENTE: SANTOS SEGURADORA S.A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Protelar pagamento de indenização referente à cobertura de Diárias de Incapacidade Temporária. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3051/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Santos Seguradora S.A. em face da sua intempestividade.

145ª Sessão

Recurso nº 4026

Processo SUSEP nº 15414.001146/2003-39 – II - Volumes

RECORRENTE: ACVAT PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Valor pago a menor ao participante. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 6º c/c art. 7º, c/c o § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/01.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3052/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ACVAT Previdência Privada, uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

145ª Sessão

Recurso nº 4034

Processo SUSEP nº 10.005259/00-29

RECORRENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3053/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

145ª Sessão

Recurso nº 4042

Processo SUSEP nº 15414.005466/2002-87 – II - Volumes

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Valor pago a menor ao participante. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3054/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Federal de Seguros S.A. em vista de assunto já apreciado por este Conselho, em 7 de janeiro de 2010, por ocasião da 122ª Sessão de Julgamento, através do recurso nº 2277, no sentido de julgar improcedentes as reclamações e insubsistentes as representações que versassem sobre a matéria discutida neste procedimento administrativo, uma vez que a atuação da seguradora baseou-se em critério contratual, agora reconhecido até mesmo pela Procuradoria Federal lotada na SUSEP. Presente a advogada Dra. Tatiana Ferreira da Silva Marques de Oliveira que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Agostinho do Nascimento Netto.

145ª Sessão

Recurso nº 4056

Processo SUSEP nº 10.006037/01-13 – II volumes

RECORRENTE: PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN - AMAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Valor pago a menor ao participante. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3055/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL para adequar a penalidade àquela contida no art. 27, inciso III da Resolução CNSP nº 16/91, vigente à época da infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

145ª Sessão

Recurso nº 4087

Processo SUSEP nº 15414.003703/2003-56

RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação – Preenchimento incorreto do FIP de junho de 2003. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 28.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3056/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Sabemi Seguradora S.A., tendo em vista que a fiscalizada providenciou a recarga do FIP voluntariamente, sem qualquer ato anterior da Autarquia e nenhum dano à ação fiscalizadora da SUSEP, posto que, no presente caso, o pedido de recarga foi feito em 3 de setembro de 2003 e a representação lavrada em 29 de setembro de 2003. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

145ª Sessão

Recurso nº 4134

Processo SUSEP nº 15414.005408/2002-53

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Recusar pagamento de valores a título de resgate. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 6º combinado com o artigo 7º, combinado com o § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/01.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3057/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, tendo em vista que o resgate não foi solicitado pela reclamante e que o Plano Pecúlio Resgatável com Antecipação do Benefício tem por objeto a garantia do pagamento de importância única, por morte do participante ao seu beneficiário por ele indicado. Como não o evento previsto no contrato não ocorreu, o contrato não estava pronto para ser cumprido. As representações da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em

favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

145ª Sessão

Recurso nº 4136

Processo SUSEP nº 15414.000107/2002-33

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia – Recusar pagamento de indenização em Seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 36.000,00.

BASE LEGAL: § 1º do Art. 5º da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3058/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

145ª Sessão

Recurso nº 4163

Processo SUSEP nº 15414.200081/2003-11

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Recusar pagamento da indenização em seguro de vida com cláusula IPD. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3059/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Previdência do Sul, vez que não lhe cabia cobrir o evento. A mesma convicção foi compartilhada pelo segurado que ingressou com ação judicial contra a Vera Cruz. A ação foi julgada procedente e confirmada em segundo grau de jurisdição, já havendo trânsito em julgado. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, nos termos do parecer da representação da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Agostinho do Nascimento Netto.

145ª Sessão

Recurso nº 4184

Processo SUSEP nº 15414.003962/2002-04

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Demora no pagamento de indenização em Seguro DPVAT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 36.000,00.

BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3060/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Bradesco Seguros S.A para fins de se aplicar a atenuante. A representação da FENASEG declarou-se impedida de votar.

145ª Sessão

Recurso nº 4216

Processo SUSEP nº 15414.003685/2002-21

RECORRENTE: RS PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Cobrança indevida de contribuições referente a plano de pecúlio temporário com resgate. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE LEGAL: Art. 6º c/c art. 7º, c/c § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/01.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3061/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da RS Previdência para adequar a penalidade às Normas Anexas a Resolução CNSP nº 14/95, vigente à época da infração. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela adequação da penalidade.

145ª Sessão

Recurso nº 4230

Processo SUSEP nº 15414.002379/2002-78

RECORRENTE: INDIANA SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Pagar a destempo indenização em seguro de automóvel. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3062/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Indiana Seguros S.A., tendo em vista que a seguradora no acordo resultante da conciliação judicial reconheceu seu débito. Ora, se a seguradora reconheceu, tempos depois, que havia um débito, era porque o pagamento não havia sido feito por completo. Havia, portanto, um inadimplemento contratual.

145ª Sessão

Recurso nº 4259

Processo SUSEP nº 15414.004928/2005-91 – II volumes

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO SALGADO – DIRETOR DESIGNADO COMO RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Companhia apresentou insuficiência de cobertura das provisões técnicas em fundo PGBL/VGBL, em outubro de 2005, no valor de R\$ 17.538.913,59. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 57 do Decreto nº 60.459/67 combinado com os artigos 28,84 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3063/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sr. José Roberto Salgado, uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

145ª Sessão

Recurso nº 4290

Processo SUSEP nº 15414.003352/2006-26

RECORRENTE: YASUDA SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação – Realizar operações financeiras em desacordo com as normas vigentes. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3064/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Yasuda Seguros S.A., uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

145ª Sessão

Recurso nº 4291

Processo SUSEP nº 15414.001704/2006-17

RECORRENTE: SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação – Entregar FIP referente ao mês de janeiro de 2006 com atraso. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 36.000,00.

BASE LEGAL: Arts. 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3065/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Santos Companhia de Seguros, uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

145ª Sessão

Recurso nº 4318

Processo SUSEP nº 15414.005894/2002-18 – II volumes

RECORRENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Valor pago a menor ao participante. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3066/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente para adequar a pena à norma vigente à época e excluir a reincidência. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Agostinho do Nascimento Netto.

145ª Sessão

Recurso nº 4323

Processo SUSEP nº 15414.002171/2006-82

RECORRENTE: SEGURADORA DE CRÉDITO DO BRASIL S.A. (DORAVANTE SECUREB)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação – Preenchimento incorreto do FIP em dezembro de 2005. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 7.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3067/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Seguradora de Crédito do Brasil S.A. (doravante SECUREB), ante a sua intempestividade.

145ª Sessão

Recurso nº 4326

Processo SUSEP nº 15414.002732/2005-62

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Atraso no pagamento de indenização em Seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 36.000,00.

BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3068/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

145ª Sessão

Recurso nº 4327

Processo SUSEP nº 15414.100332/2005-11

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Negativa de pagamento de indenização do Seguro de Vida com cláusula IPD. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3069/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, tendo em vista que o segurado, sem a ação do braço direito, não pode mais exercer sua profissão de motorista de ônibus escolar. O segurado perdeu inteiramente a mobilidade do braço direito, em virtude de um processo canceroso que o obrigou a diversas intervenções e que lhe provoca imensas dores. Para o INSS, o segurado está totalmente inválido; para a seguradora, não. A seguradora está sendo extremamente rigorosa em sua avaliação. De fato, pela tabela de incapacidade, a perda de um braço provoca a incapacidade de 70%. Logo, não é total. A seguradora acha que, mesmo assim, ele poderia exercer alguma atividade remunerada. Qual? Será que, com 50 anos e com um braço estropeado, alguém ofereceria trabalho ao segurado? No site do TJ de São Paulo a ação judicial movida pelo segurado foi julgada procedente, tendo sido a seguradora condenada ao pagamento da indenização. A sentença foi objeto de recurso que subiu ao Tribunal em maio de 2010, ainda não havendo decisão de segunda instância.

145ª Sessão

Recurso nº 4345

Processo SUSEP nº 15414.003852/2006-68

RECORRENTE: COMPANHIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação – Realizar aplicações financeiras em fundo de investimento cujo regulamento permite a utilização de derivativos em exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE LEGAL: § 1º do art. 3º e com o art. 4 do Decreto-Lei nº 261/67, e com o inciso III do art. 32 e com o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3070/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia Itaú de Capitalização, tendo em vista que não houve violação da norma prevista na Resolução CNSP nº 98/2002, uma vez que a alínea “a” do item 4.2 do Regulamento do Fundo também proíbe aplicação em valor superior ao patrimônio líquido. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso.

145ª Sessão

Recurso nº 4350

Processo SUSEP nº 15414.005406/2002-64 – II volumes

RECORRENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Valor pago a menor ao participante. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 6º c/c o art. 7º, c/c o § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109/01.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3071/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, tendo em vista que a diferença encontrada e apurada pelo DETEC como valor pago a menor pela Entidade, não considerou em seu cálculo a metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial quanto ao percentual dos 13,33% destinados a filantropia – Lar Fabiano de Cristo, cobrados sobre o valor da contribuição mensal do participante, concluindo, por equívoco, que a Entidade estaria adicionando o percentual sobre o carregamento. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso enquanto a representação da FENACOR votou no sentido de limitar o agravamento da pena ao dobro, de acordo com o disposto no art. 65, § 4º da Lei Complementar nº 109/01. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste

Conselho o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Agostinho do Nascimento Netto.

145ª Sessão

Recurso nº 4468

Processo SUSEP nº 15414.001556/2004-61

RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A - SULACAP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação – Veiculação de propaganda enganosa. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE LEGAL: Art. 37, §§ 1º e 3º da lei nº 8.078/90.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3072/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria e considerando o voto de qualidade do Sr. Presidente, dar provimento ao recurso da Sul América Capitalização S.A., tendo em vista que a propaganda radiofônica foi feita pela corretora SULCAR sem a expressa autorização e supervisão da Sociedade de Capitalização. Tanto que esta notificou a corretora e rescindiu o contrato exatamente por ela ter violado o disposto no art.72 da Resolução CNSP nº 15/01. A sociedade fez o que tinha que fazer: punir a corretora com a rescisão do contrato. A sociedade é vítima e não infratora. A sociedade não participou da veiculação radiofônica da publicidade de título seu, feita à sua revelia, utilizando texto para o qual em nada contribuiu e do qual só posteriormente veio a tomar conhecimento. As representações da FENACOR, SUSEP e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça negaram provimento ao recurso.

145ª Sessão

Recurso nº 4485

Processo SUSEP nº 15414.004963/2006-91

RECORRENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Realizar alterações no vínculo contratual sem anuência do consumidor. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31.

BASE LEGAL: Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3073/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal

atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos. As representações da FENAPREVI e Ministério da Fazenda votaram pela prescrição da ação punitiva da Administração Pública. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Agostinho do Nascimento Netto.

145ª Sessão

Recurso nº 4523

Processo SUSEP nº 15414.001798/2006-16

RECORRENTE: METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação – Realizar aplicações financeiras em fundo de investimento cujo regulamento permite a utilização de derivativos em exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Inciso III do art. 32 e art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3074/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da METLIFE Vida e Previdência S.A., uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

145ª Sessão

Recurso nº 4555

Processo SUSEP nº 15414.001834/2003-07

RECORRENTE: JAIME POLÍBIO NUNES E CORRETORA DE SEGUROS POLÍBIO LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia – Apropriação indébita e estelionato. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Cancelamento dos registros.

BASE LEGAL: Art. 15 da Lei nº 6.594/64.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3075/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer os recursos de Jaime Políbio Nunes e Corretora de Seguros Políbio Ltda., em face da intempestividade dos recursos.

145ª Sessão

Recurso nº 4625

Processo SUSEP nº 15414.003808/2003-13

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COESP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração – Não atendimento de todas as exigências formuladas pela Autarquia na carta SUSEP/DEFIS/GEFIS Nº 01-91/03. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 12.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3076/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

145ª Sessão

Recurso nº 4952

Processo SUSEP nº 15414.200011/2005-16

RECORRENTE: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercializar título de capitalização por intermédio de pessoa não habilitada, nem registrada na SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE LEGAL: Art. 2º do Decreto nº 56.903/65.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3077/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A., uma vez que a materialidade e a autoria da infração restaram devidamente demonstradas ao longo dos autos, sendo que as justificativas e respectivas provas apresentadas pelo

Recorrente não foram capazes de afastar a ilicitude da conduta ou a perfeita subsunção desta ao tipo legal. Da mesma forma, o ato administrativo ora impugnado goza de presunção relativa de legalidade, sendo que o ônus da prova no sentido de desconstituir tal atributo pertence ao administrado, por meio de provas cabais e, acima de tudo, suficientes. Nesse diapasão, verifica-se que as provas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de elidir tal atributo inerente a todos os atos administrativos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Bruno Perrut Ferreira, Pedro Lúcio Lyra, Francisco Alves de Souza, Salvador Cícero Velloso Pinto e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Srs. Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. Maria Eli Trachtenberg e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Sra. Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 24 de fevereiro de 2011

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária-Executiva